

Altera a [Portaria TSE nº 341, de 5 de abril de 2022](#), que instituiu o Comitê Estratégico de Tratamento de Segurança da Informação do Tribunal Superior Eleitoral

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria-TSE nº 341, de 5 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I - Larissa Almeida Nascimento, Juíza Ouvidora e Coordenadora da Comissão de Segurança da Informação, que exercerá a função de Presidente do Comitê;

II - Marco Antônio Martin Vargas, Juiz Auxiliar da Presidência;

III - José Levi Mello do Amaral Júnior, Secretário-Geral da Presidência;

IV - Ludmila dos Santos Boldo Maluf, Assessora-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência;

V - Rui Moreira de Oliveira, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal;

VI - Julianna Sant'Ana Sesconetto, Assessora-Chefe do Gabinete da Diretoria-Geral;

VII - Giselly Siqueira, Secretária de Comunicação e Multimídia;

VIII - Júlio Valente da Costa Júnior, Secretário de Tecnologia da Informação;

IX - Frederico Alvim, Assessor da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação;

X - Disney Rosseti, Secretário de Polícia Judicial;

XI - Carlos Eduardo Miranda Zottmann - Servidor do Núcleo Estratégico de Gestão de Segurança Cibernética da Secretaria de Tecnologia da Informação;

XII - Ronaldo Assunção Sousa do Lago - Servidor que exercerá a função de Secretário do Comitê;

e

XIII - Sônia Kill Camps - Assessora da Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental. (NR)

§ 1º São prioritárias as atividades a cargo do Comitê que fica convocado, extraordinariamente, a partir de 20.7.2022, até a diplomação dos eleitos.

§ 2º Observar-se-á o caráter reservado das informações produzidas no âmbito do Comitê, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); e da Resolução-TSE nº 23.435/2015, bem como nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, devendo a Presidência do Tribunal ser informada da sua atuação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado eletronicamente em 06/09/2022, às 18:03, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2178565&crc=F0D43A3E](#),

informando, caso não preenchido, o código verificador 2178565 e o código CRC F0D43A3E.

2022.00.000003527-6

PORTARIA TSE Nº 816 DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

Estabelece cronograma de processamento ordinário das relações de filiação partidária relativo ao segundo semestre de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38 da [Resolução-TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019](#), e contido no Processo Administrativo nº 2019.00.000009178-1;

CONSIDERANDO que nova versão do Sistema de Filiação Partidária (Filia), com vistas à incorporação das alterações promovidas pela Lei nº 13.877/2019 e pela Resolução-TSE nº 23.668/2021, notadamente quanto ao processamento automático das filiações partidárias (art. 19 da Lei nº 9.096/1995), está em fase de desenvolvimento pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE; e

CONSIDERANDO que, enquanto não implementadas as adequações no Filia, este Tribunal Superior tem mantido a realização do processamento das relações ordinárias e especiais de filiação partidária, do que prescreviam os arts. 11 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.596/2019, antes das alterações promovidas pela Resolução-TSE nº 23.668/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o cronograma para processamento ordinário das relações de filiação partidária, as quais serão elaboradas pelos partidos políticos no Módulo Externo do Filia, na forma do Anexo desta Portaria e da Resolução-TSE nº 23.596/2019.

Parágrafo único. O processamento das relações de filiação independe de submissão pelo partido político.

Art. 2º No processamento, serão consideradas as filiações inseridas pelos partidos no Filia, após 18.4.2022, quando houve o último processamento ordinário.

Art. 3º Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, estes permanecerão na situação *sub judice* até que haja o registro da decisão do juiz eleitoral competente no Filia, nos termos do art. 23, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.596/2019.

Art. 4º A comunicação deste cronograma será realizada por meio do Filia, com visualização a todos os usuários (internos e externos), e, via *e-mail*, aos órgãos partidários nacionais, que replicarão a informação aos órgãos partidários a eles vinculados.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado eletronicamente em 06/09/2022, às 18:03, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2168751&crc=C8C61A84, informando, caso não preenchido, o código verificador 2168751 e o código CRC C8C61A84.

ANEXO

CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO ORDINÁRIO DAS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ITEM	EVENTO	DATA/PERÍODO
1.	Último dia para os partidos políticos inserirem os dados de filiados nas relações internas de filiação, com vista ao processamento ordinário do segundo semestre de 2022.	16.10.2022
2.	i) Indisponibilidade do Filia; ii) Processamento das relações internas de filiação dos partidos políticos; e iii) Identificação de registros com idêntica data de filiação (<i>sub judice</i>).	17 a 21.10.2022
	i) Divulgação dos relatórios de filiação <i>sub judice</i> no Filia (módulo interno e externo); e	

3.	ii) Geraça o das notificações aos filiados e aos partidos políticos envolvidos em filiação <i>sub judice</i> (art. 23 da Res.-TSE nº 23.596/2019).	22.10.2022
4.	i) Expedição das notificações aos filiados e aos partidos políticos envolvidos em filiação <i>sub judice</i> ; e ii) Início da contagem do prazo de 20 dias para resposta das partes envolvidas em filiação <i>sub judice</i> .	27.10.2022
5.	Último dia para resposta por filiados e partidos envolvidos em filiação <i>sub judice</i> .	16.11.2022
6.	Data-limite para o juiz eleitoral decidir as filiações <i>sub judice</i> (§ 4º do art. 23 da Res.-TSE nº 23.596/2019).	28.11.2022
7.	Data-limite para registro das decisões judiciais no Filia (§ 5º-A do art. 23 da Res.-TSE nº 23.596/2019).	7.12.2022

2019.00.000009178-1

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da competência conferida pelo artigo 9º-A, da Res.-TSE nº 23.598/2019, convoca sessão eletrônica extraordinária a ser iniciada às 00h00 do dia 09.09.2022 (sexta-feira) e finalizada às 23h59 do dia 13.09.2022 (terça-feira).

A divulgaça o dos processos a serem julgados sera feita no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na pa gina "Pautas de Julgamento", ate às 23h59 de 08.09.2022 (quinta-feira).

Brasília, 08 de setembro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Presidente.

ATOS DO DIRETOR-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 TSE

Dispõe sobre o Plano de Assistência Farmacêutica do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 116, inciso VIII, do Regulamento Interno da Secretaria, e considerando o disposto no art. 230, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º O Plano de Assistência Farmacêutica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) observará as disposições constantes desta instrução normativa.

Seção I

Do Plano de Assistência Farmacêutica

Art. 2º O Plano de Assistência Farmacêutica consiste no custeio, pelo TSE, de despesas com aquisição de medicamentos destinados ao tratamento dos beneficiários previamente inscritos.

Parágrafo único. A assistência farmacêutica será prestada:

I - de forma direta: mediante aquisição de medicamentos destinados à unidade de saúde para uso nas dependências do TSE; e

II - de forma indireta: mediante reembolso de despesas com medicamentos adquiridos pelos beneficiários.

Seção II

Dos Beneficiários

Art. 3º São beneficiários do Plano de Assistência Farmacêutica:

I - ministras e ministros;

II - juízas e juízes convocados;

III - servidoras e servidores ativos e aposentados;

IV - servidoras e servidores cedidos;

V - servidoras e servidores removidos do TSE;

VI - servidoras e servidores afastados para acompanhar cônjuge, com exercício provisório;

VII - servidoras e servidores lotados provisoriamente no TSE;

VIII - servidoras e servidores removidos para o TSE;

IX - servidoras e servidores requisitados;

X - servidoras e servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupantes de cargos em comissão;

XI - dependentes legais e econômicos dos beneficiários acima, previamente cadastrados, conforme regulamentação vigente; e

XII - os pensionistas civis.

Art. 4º A inclusão dos beneficiários titulares e dependentes na assistência farmacêutica está condicionada à declaração de que não possuem assistência semelhante ou equivalente em outro órgão público da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 5º A assistência farmacêutica não será concedida a servidor ou a servidora e a seus dependentes nos casos de licença ou afastamento sem remuneração, salvo se contribuinte do Plano de Seguridade Social do Servidor.

Seção III

Do Reembolso

Art. 6º O reembolso de despesas com medicamentos será efetuado de acordo com os percentuais de participação do TSE, estabelecidos mediante ato do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, aplicados sobre o valor dos comprovantes fiscais, observado o limite de preço constante dos periódicos adotados pela unidade de saúde.

§ 1º Consideram-se periódicos adotados o Guia Farmacêutico da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA), de publicação mensal, e, de forma subsidiária, o do Brasíndice, de publicação quinzenal.

§ 2º No caso de medicamento importado, o reembolso será efetuado de acordo com os percentuais de participação do TSE, aplicados sobre o valor dos comprovantes fiscais.

§ 3º As despesas decorrentes de transporte e importação não serão reembolsadas pelo TSE.

§ 4º O reembolso de medicamentos de uso contínuo será autorizado na quantidade necessária ao tratamento do beneficiário por período de até noventa dias.

Art. 7º Caso considerados pela unidade de saúde como imprescindíveis ao tratamento do paciente, poderão ser reembolsados:

I - medicamentos de fabricação nacional que não constem dos periódicos adotados;

II - medicamentos importados, sem similar nacional; e

III - medicamentos importados, com similar nacional, desde que haja a justificativa da indicação, comprovada por meio de exames complementares e de relatório do médico ou do odontólogo assistente.

Art. 8º Os medicamentos de comercialização fracionada poderão ser reembolsados desde que constem dos periódicos adotados.